

Assunto: Enquadramento de servidores das ex -
tintas Campanhas de Saúde Pública
(Saúde Mental), Câncer e Tuberculose.
Apresentação de Emenda ao Projeto de
Lei em tramitação no Congresso Nacio
nal.

1. Dos Antecedentes

1.1. Extintas as Campanhas de Saúde Pública em 2 de maio de 1991, foi determinado no artigo 24 do Decreto nº 109, em seu artigo 24, que os servidores das Campanhas de Saúde, Contra a Tuberculose e de Combate ao Câncer fossem absorvidas pelo Ministério da Saúde.

1.2. Em despacho anterior, exarado no processo nº 2500014783/90, a Secretaria de Administração Federal-SAF esses mesmos servidores foram amparados pelo Artigo 243 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o Artigo 7 da Lei nº 8162, de 08 de janeiro de 1991, submetendo-os, em decorrência, ao Regime Jurídico Único dos servidores da União.

1.3. Prosseguindo na adoção de medidas objetivando o cumprimento do Artigo 24, do Decreto nº 109, de 2 de maio de 1991, foi publicada no DOU de 19.09.91 a Portaria Conjunta nº 05, assinada pelo Exmo. Senhor Ministro da Saúde, Dr. Alceni Guerra e pelo Senhor Secretário da Administração Federal, Diplomata Carlos Moreira Garcia, instituindo Comissão para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder o enquadramento dos servidores das extintas Campanhas de Saúde.

1.4. Registre-se, por oportuno, que o prazo para absorção fixado no Artigo 24 do Decreto nº 109/91 (60 dias), exaurir-se em 03.07.91, fato esse que impediu que os servidores das Campanhas de Saúde Pública fossem beneficiados com a antecipação de reajuste de vencimentos concedida aos demais servidores da União.

2. Da apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos federais e dá outras providências.

2.1. Não sendo instalada a Comissão de Enquadramento designada pela Portaria Conjunta nº 5, aludida no item 1.3 da presente Exposição, evoluiu a SAF para incluir a absorção dos servidores das Campanhas de Saúde Pública no Projeto de Lei ora submetido a apreciação do Congresso Nacional e que "dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos federais e dá outras providências"

2.2. Pelo Artigo 5º inciso II, do referido Projeto, os servidores das extintas Campanhas de Saúde Pública serão enquadrados observando os seguintes procedimentos:

Projeto de Lei

"Artigo 5º"- Serão enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5645, de 1970, mediante a transformação dos respectivos cargos efetivos, os atuais servidores:

I. da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

II. Absorvidos pelo Ministério da Saúde em decorrência da extinção das Campanhas de Saúde Mental, do Câncer e da Tuberculose.

§1. Os servidores serão incluídos nas classes cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data da vigência desta Lei, observada a escolaridade, especialização ou a habilitação profissio-

nal exigida para o ingresso nas mesmas classes.

- §2. Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidas para o respectivo ingresso.
- §3. Os servidores serão localizados em referência das classes a que se refere o parágrafo anterior, mediante sem deslocamento de uma referência para cada dezoito meses de serviço no cargo ocupado na data fixada no §1º. (os grifos são nossos)
- §4. O deslocamento far-se-á a partir da menor referência da classe inicial. (os grifos são nossos)

2.3. É, sobre os critérios inseridos nos parágrafos 3 e 4, que se mobilizam os diretores de Unidades do Ministério da Saúde, uma vez que, se aprovados, irão representar a anulação de direitos adquiridos, drástica redução de salários de técnicos altamente qualificados, possível solicitação de dispensa do Serviço Público dos profissionais dedicados às áreas de pesquisa e produção de conhecimento, além da inevitável interposição de ações judiciais objetivando a garantia da situação funcional em que se encontram e que entendem deva ser preservada na transposição para a Tabela a que alude a Lei nº 5645/70.

• Então vejamos:

Das Campanhas de Saúde Pública. Situação atual

1º. A Lei nº 5026/66 que criou as Campanhas de Saúde Pública, possibilitou que as Campanhas de Saúde Mental, Câncer e Tuberculose, pudessem contratar técnicos de que viessem a carecer, adotando salários de mercado e sistemas próprios na área de Recursos Humanos, já que o modelo gerencial a ser implantado objetivava dotar as unidades envolvidas de meios adequados as ações de Saúde a serem desenvolvidas e dotar as Campanhas instituídas de centros de excelência em suas áreas de especialização.

2º. Assim, foram contratados profissionais que pudessem produzir a transformação então encetada e, em 1987, com a implantação do Plano de Cargos e Salários em cada Campanha, efetuado o enquadramento de seus servidores, levando em consideração Tempo de Serviço, Titulação, Mérito e Desempenho Funcional.

3º. Não adotando nenhum outro tipo de incentivo a não ser a realização de promoções, os servidores das Campanhas de Saúde têm em seus vencimentos a representatividade financeira do nível que ocupam em suas Tabelas, ao contrário do que ocorre no Serviço Público, onde as gratificações, das mais variadas espécies complementam a remuneração e representam vantagem pessoal sobre a qual incidem os reajustes concedidos. Não há, nas Campanhas, Gratificação de Desempenho, Nível Superior, quinquênios, Tempo Integral, etc.

4º. Daí, a justificativa de que a transposição dos servidores da Tabela das Campanhas para o Anexo I da Lei nº 5645/70 ser efetuada obedecendo a correlação existente entre o número de Referência e os valores de vencimentos existentes em cada Tabela, a exemplo da orientação normativa já adotada pela SAF em 25 de setembro de 1991, ao disciplinar o enquadramento dos servidores da SUDAM, SUFRAM E SUDENE, através da Portaria Conjunta nº 6, publicada no DOU de 26.09.91, fls. 20785.

5º. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 1341, de 22 de agosto de 1974, que "dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970", disciplina que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"artigo3º"

Parágrafo 1º-A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

6. Como vemos, não deve prosperar a inovação ora consubstanciada no Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional, uma vez que a existência de interstício de 18 meses para promoção, deixou de figurar como regra imutável, uma vez que ao serem concedidas pelo Governo Figueiredo 12 referências para compensar a defasagem salarial existente à época, o posicionamento dos servidores das Campanhas de Saúde no nível inicial de cada carreira significará excessão injustificável e nítida redução de salários.

Da proposta de Correção

1. Face ao exposto, sugerimos que sejam apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei ora em tramitação no Congresso Nacional.

"artigo5º"

Parágrafo 3º-Os servidores serão localizados em referência das classes a que se refere a parágrafo anterior, mediante seu deslocamento de uma referência para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada no §1º.

§4º. O deslocamento far-se-á a partir da menor referência da classe inicial.

Emenda Proposta

"artigo5º"

Parágrafo3º-Os servidores serão prosicionados na Tabela de que trata a Lei nº5645/70, obedecendo a correlação existente entre o número de referência e os valores de vencimentos existentes em cada Tabela, tomando por base os vencimentos praticados até o mês de abril de 1991.

Parágrafo4º-Quando do enquadramento, havendo valores de vencimentos superiores aos fixados na Tabela de transposição, seja em decorrência de decisão judicial ou de outra razão, os meses serão preservados como diferença de vencimentos, de modo que vantagens pessoais, tais como anuênios e adicionais diversos incidam sobre esses valores.

OBSERVAÇÃO

É adotado o mês de abril como base para efetuação da transposição, uma vez que a tabela adotada pela Campanha não foi beneficiada pelo reajuste relativo ao mês de maio/91 e o referido critério acha-se inserido pela SAF na Portaria Conjunta nº6, publicada no DOU de 26.09.91.

CONCLUSÕES

Acreditamos que a proposta deve ser submetida a apreciação da direção superior do Ministério da Saúde pelos senhores diretores das Unidades, uma vez que ainda poderá ser obtida correção através da via administrativa, pela própria SAF, ou apresentação de Emenda parlamentar.

Ponderamos em final, que o adicional instituído pelo Artigo 13 do referido Projeto de Lei, como incentivo ao desenvolvimento científico, deve contemplar os pesquisadores lotados no Instituto Nacional do Câncer e Unidades de Excelência da área da extinta Campanha Contra a Tuberculose (Medicina Tropical).

Rio de Janeiro, 01.11.91

Edison Tupinambá de Albuquerque
CRA-5157-7ª Região
CRC-15038-RJ
Assessor Técnico do Código de Diretores do RJ
(CNSM-CNCT)

Enquadramento das Campanhas

AO EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

Cientes de que o Poder Executivo é sabedor da gravidade da situação funcional dos servidores das Campanhas Nacionais de Saúde Pública (Campanha Nacional Contra Tuberculose, Campanha Nac. Saúde Mental e Campanha Nac. de Combate ao Câncer), extintas pelo Decreto 109 em 02 de Maio de 1991, preocupamo-nos que estejam sob risco, os projetos Técnico-Assistenciais em curso nas seguintes unidades hospitalares: Centro Psiquiátrico Pedro II, Hospital Dr. Philippe Pinel, Colônia Juliano Moreira, Hosp. Rafael de Paula Souza, Centro de Referência Profº Fraga, Hosp. Barros Barreto, Hosp. Adriano Jorge e Hosp. Maracanaú, além do Inst. nac. de Câncer, Centro de Referência, cujo padrão de excelência atinge renome internacional.

Urge definir de imediato o enquadramento das Campanhas, bem como a revisão das suas tabelas salariais, defasadas por não terem sido contempladas no Projeto - Lei 1390. Segue anexo cópia de ofício de 22 de agosto 1999, entregue ao Dr. Augusto Viveiros, secretário de Administração Geral do Ministério da Saúde

Sr ministro, entendemos que o interlocutor da parte do Ministério da Saúde não tem adotado postura de negociar com os trabalhadores. Assim, os servidores das extintas Campanhas solicitam que o processo de negociação ocorra efetivamente com representante do Ministério detentor de poder decisório.

Atenciosamente,

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENASPS

SINDICATO SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO RIO DE JANEIRO - SINDPREV-RJ

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO PSIQUIÁTRICO PEDRO II - AFCPPII

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - FETRAMS

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO HOSPITAL DR. PHILIPPE FINEL - AF - PINEL

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS L. COLONIA JULIANO MOREIRA - AF - COLONIA

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CANCER - AFINCA

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO HOSPITAL RAPHAEL DE PAULA SOUZA - AFRAPAS

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO CENTRO DE REFERENCIA PROFESSOR HELIO
FRAGA - ASSUCER